CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco
Informa
LEGISLATIVO
01
Est. do Acre

OF/CMRB/Nº 057/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 02 de fevereiro de 2016	As Comissão Técnicas Informa Setor Legislativo CMRB Em 03 / 02 / 16
NATUREZA: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2015. o fernando	Ao nobre Vereador Manuel Marques para parecer em 04/02/2016 Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 A Procuradoria Geral
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: Mensagem Governamental nº 50/2015. Ofício/Subchefia nº 1574/2015, encaminhando o Veto Integral ao Projeto de lei nº 17/2015, que deu origem ao Autógrafo 57/2015, que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de idoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica.	Veto mantido, oficialize-se ao Senhor Prefeito Municipal Em: 02.03.16 Artemio Costa Presidente da CMRB *Biênio 2015/2016*

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA

EM: 04/01/2016

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 1.574/2015 Rio Branco/AC, 18 de Dezembro de 2015.

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Justiça e Redação Final
Em 02/02/16
Presidente CMRB

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 57/2015, que "**dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica.**"

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 50/2015, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 32/2016

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
03
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 50/2015

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 57/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em questão, comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o Projeto de Lei nº 17/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 57/2015, com a seguinte Ementa: "***Dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu Parecer Jurídico, ao qual segue em anexo, opinando pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

> "Ainda que o assunto específico de que trata o projeto de lei em apreço não tenha sido tratado nos Decretos Municipais supramencionados, a ampliação proposta revela-se inconstitucional, posto que não é da competência do Município estender os efeitos de sanção proposta em lei federal para além das pessoas por esta

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
04
Est. do Acre

determinada, tornando a sanção mais gravosa na esfera municipal, razão pela qual recomenda o VETO ao projeto de lei em apreço"

Assim, as medidas constantes do projeto de lei em questão contemplam ações incompatíveis com a Constituição Federal, posto que extrapola a competência suplementar do Município expressa no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **em razão de vício de forma,** decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 17/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 18 de Dezembro de 2015.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
Informa
LEGISLATIVO
05
Est. do Acre

Processo SAJ: 2015.02.002589

Interessado: Casa Civil

Assunto: Autógrafo nº 57/2015 que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTÓGRAFO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS SANÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ESPECÍFICAS. PELO VETO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Autógrafo nº 57/2015 que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
06
Est. do Acre

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

1 – Ofício/Subchefia nº 1.499/2015

2 – OF/CMRB/SL/Nº 762/2015

3 – Autógrafo nº 57/2015

É o relatório.

Considerando que o projeto de lei constante do Autógrafo nº 57/2015 foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para análise da Procuradoria Jurídica, passo às considerações.

Na verdade, o projeto de lei em análise poderia ser tratado como uma tentativa de regulamentação do artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, não se trata de regulamentação, mas sim, de ampliação mais gravosa do dispositivo da referida lei, na medida em que propõe a extensão dos efeitos das sanções de declaração de inidoneidade suspensão e impedimento impostas aos licitantes/contratantes para além das pessoas especificadas na lei federal.

Assim, o legislador da esfera municipal ao propor a matéria já tratada na Lei Federal nº 12.846/2013, extrapolou o limite de competência imposto no art. 24 da Constituição Federal, que exclui os municípios da competência para legislar no âmbito da legislação concorrente, na medida em que o Projeto de Lei não propõe mera regulamentação, mas verdadeira ampliação do texto da referida lei federal, o que, como já dito, não compete aos municípios.

Nesse sentido, pode-se aplicar, por analogia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posto que, há no Supremo decisão específica sobre o tema no sentido da inconstitucionalidade de norma

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
07
Est. do Acre

municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista em lei federal, por extrapolar a competência legislativa, conforme se infere do Acórdão abaixo colacionado:

> **Esta Suprema Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o ARE 639.496-RG/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), reconheceu existente a repercussão geral de matéria constitucional idêntica à versada na presente causa, e, na mesma oportunidade, reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica de o Estado-membro e o Município instituírem, em leis próprias, sanções mais gravosas que aquelas previstas na legislação nacional (Código de Trânsito Brasileiro), além da inviabilidade de tais entes políticos exercerem competência suplementar sobre trânsito e transporte, sem prévia autorização fundada na lei complementar a que se refere o parágrafo único do art. 22 da Constituição da República (Tema nº 430 - www.stf.jus.br - Jurisprudência - Repercussão Geral). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu - e reafirmou - na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b"). Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2011.Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - ARE: 638747 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 01/08/2011 PUBLIC 02/08/2011).**

No mesmo sentido é o entendimento da Min. Ellen Gracie, que ao manifestar-se no julgamento do RE 313.060, ressaltou que a competência constitucional dos Municípios não teria o alcance de a

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
08

pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências entre os entes da federação, atribui à União ou aos estados:

> **"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios."** (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006).

Com efeito, ao estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento impostas pela Lei Federal nº 12.846/2013, para além das pessoas ali indicadas, o município estaria, de fato, instituindo sanção mais gravosa que a prevista para a mesma situação na esfera federal, o que é incompatível com a Constituição Federal, posto que extrapola a competência suplementar do município expressa no artigo 30, inciso II, da Carta Magna.

Não obstante, no âmbito municipal se poderia, de fato, usar a competência suplementar atribuída aos municípios para regulamentar à lei federal nº 12.846/2013, com vistas a atender com melhor precisão aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

No entanto, tal regulamentação já foi efetivada, com a edição dos Decretos de nº 948 de 23 de julho de 2014 e nº 1.127 de 12 de setembro de 2014, que disciplinam a aplicação de dispositivos da referida lei no âmbito da administração pública municipal.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de ... Est. do Acre
Informa
LEGISLATIVO
09

Ainda que o assunto específico de que trata o projeto de lei em apreço não tenha sido tratado nos Decretos Municipais supramencionados, a ampliação proposta revela-se inconstitucional, posto que não é da competência do Município estender os efeitos de sanção proposta em lei federal para além das pessoas por esta determinada, tornando a sanção mais gravosa na esfera municipal, razão pela qual se recomenda o VETO ao Projeto de Lei em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Branco, 17 de dezembro de 2015.

Sandra de Abreu Macedo
Procuradora jurídica do MRB
OAB/AC 1.419

Câmara Municipal ... Rio Branco
LEGISLATIVO
10
Est. do Acre

Processo nº. 2015.02.002589

Interessada: Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Assunto: Autógrafo nº. 57/2015

Encaminhamento: Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo integralmente o parecer emitido pela Procuradora Sandra de Abreu Macedo..

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências.

Rio Branco – AC, 17 de dezembro de 2015.

Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Geral, em exercício

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
11
Est. do Acre

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 12

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

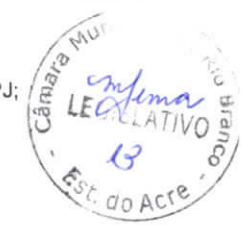
§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.



§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

PARECER N° 04/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei Nº 17/2015,"Dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, às pessoas físicas e jurídicas que especifica".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Manuel Marcos

I - RELATÓRIO

No uso das prerrogativas que lhes são conferidas pelo art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito apõe veto integral ao Projeto de Lei de autoria parlamentar de nº 07/2015, que tem por finalidade dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das sanções de declaração de idoneidade, suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, as pessoas físicas e jurídicas que especifica.

Para justificar o veto o ilustre mandatário se ancora no parecer de lavra da douta procuradoria do Município, que conclui pela inconstitucionalidade material da proposta, uma vez que o Município não dispõe de capacidade legislativa para regulamentar o tema, nem mesmo em sede suplementar.

Alega, que a Lei Federal nº 12.846/2013 já estabeleceu todos os critérios para estender os efeitos das sanções de declaração de idoneidade, suspensão e impedimento, não sendo licito ao Município criar novas sanções.

Maias ainda, o Executivo alerta que os Decretos nº 948, de 23 de junho de 2014 e nº 1,127, de 12 de setembro de 2014, já disciplinam a aplicação da lei federal referenciada, fato que torna ineficaz a assunção da propositura mesmo que a titulo de regulamentação.

É o relato.

II - ANÁLISE

Estamos aqui a verificar sobre a possibilidade do Município legislar sobre licitações, à luz do que dispõe o art. 22 , inciso XXVII da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as

modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Diante dessa disposição constitucional, cumpre diferenciar o que venha a ser competência legislativa privativa, concorrente e suplementar.

Privativa: é a competência plena, direta e reservada a uma determinada entidade do Poder Público.

Concorrente: é a possibilidade de legislar sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, mas obedecendo a primazia da União quanto às normas gerais.

Suplementar: é uma subespécie da competência concorrente; é aquela que preenche os vazios da norma geral; para alguns ela é "complementar".

O fato de a Constituição definir como competência privativa da União legislar certas matérias, in casu, normas gerais de licitação e contratação, permitiu aos Estados legislarem (não concorrentemente, mas suplementarmente),, conforme § 2º do artigo 24 da Constituição:

O que se mostra claro é que a competência concorrente (aquela em que os Estados também poderiam legislar) não se aplica ao tema de "licitações e contratos administrativos", uma vez que a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal não abrange "normas gerais"; dessa forma, como bem preceitua o art. 24, §§ 1º e 4º, da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais.

Em outras palavras, tudo aquilo que for vedado explicita ou implicitamente pela Constituição, não poderá constituir ato normativo por parte dos Estados...

Este é o exato sentido do § 1º do art. 25 da Carta Magna:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Não se diga com isso que o Estado não possa legislar sobre normas gerais de licitações. Na forma do § 3º do art. 24 da CF poderá sim exercer esse múnus, desde que haja ausência de lei federal, que não é o caso, em razão da Lei nº 8.666/1993,

" Art. 24 .....

§ 3º - lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Assim, os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação - as da Lei 8.666/93 - em face da competência privativa da União sobre essa matéria.

Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar). Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Dito isto, tem-se que a lei ora guerreada, além de repetir o que já expusera a Lei Federal nº 12.846/2013, criou novas situações de declaração de idoneidade, afastando-se por inteiro do poder de regulamentar ou mesmo suplementar, fato que se constitui em violação direta a preceitos constitucionais já comentados nessa assentada.

III - VOTO

Ante essas ponderações, concordamos em parte com as assertivas prefeiturais contidas no instrumento que chancela, de forma a reconhecer a inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei de nº 17/2015, razão que votamos pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Técnicas, em 22 de fevereiro de 2016.

Vereador Manuel Marcos
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela manutenção do veto Integral nº 17/2015.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....
Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....
Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Góes .....